



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO 794
DE 30.05 A 03.06.2011

SUMÁRIO

Direito Administrativo	2
Concurso público. Ação de execução de título judicial que reconheceu o direito à nomeação e posse. Efeitos funcionais devidos apenas a partir do efetivo exercício do cargo.	2
Direito Penal	2
Exceção de suspeição de magistrado. Hipóteses taxativas. Parcialidade do juiz não demonstrada.	2
Direito Previdenciário	3
Aposentadoria. Pensão especial viúva. Ex-combatente. Reajuste. Salário mínimo. Vedação constitucional.	3
Direito Processual Civil	4
Execução fiscal. Competência. Devedor domiciliado em comarca que não é sede de vara federal. Exequente que não tem sede ou agência na subseção judiciária, com jurisdição sobre a localidade do domicílio do devedor.	4
Conflito de competência. Criação de novas varas federais. Provimento da Corregedoria do TRF1. Redistribuição de processos. Legalidade.	4
Execução fiscal. Bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud. Princípio da dignidade da pessoa humana.	5
Direito Processual Penal	6
<i>Habeas corpus</i> . Citação por edital. Prisão preventiva.	6

DIREITO ADMINISTRATIVO

Concurso público. Ação de execução de título judicial que reconheceu o direito à nomeação e posse. Efeitos funcionais devidos apenas a partir do efetivo exercício do cargo.

Ementa: *Administrativo. Concurso público. Ação de execução de título judicial que reconheceu o direito à nomeação e posse. Efeitos funcionais devidos apenas a partir do efetivo exercício do cargo.*

I. Impertinente a pretendida retroação dos efeitos funcionais do ato de nomeação e posse, por serem estes inerentes ao efetivo exercício do cargo, que se deu somente em 2007, isto é, após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à investidura no cargo.

II. De todo modo, a pretensão constitui indevida inovação na lide, uma vez que não foi deduzida, *in opportuno tempore*, ou seja, na petição inicial da ação de conhecimento, a qual originou o título exequendo, não podendo o direito postulado ser considerado simples consectário da ordem de nomeação e posse, sob pena de exorbitância dos limites traçados no título judicial e, de consequência, ofensa à coisa julgada.

III. Apelação do exequente desprovida. (Numeração única: 0002176-88.2008.4.01.3400, AC 2008.34.00.002189-5/DF, rel. Des. Federal Fagundes de Deus, 5ª Turma, Unânime, Publicação: *e- DJF1* de 30/05/2011, p. 71.)

DIREITO PENAL

Exceção de suspeição de magistrado. Hipóteses taxativas. Parcialidade do juiz não demonstrada.

Ementa: *Penal. Processual Penal. Exceção de suspeição de magistrado. Art. 254 do CPP. Hipóteses taxativas. Parcialidade do juiz não demonstrada. Exceção de suspeição rejeitada.*

I. “Em tema de suspeição do magistrado não podem ser alegadas pelas partes outras causas que não as estritamente enumeradas na lei (art. 254 do Código de Processo Penal).” (RT 508/404). Rol taxativo.

II. O excipiente não indica, na sua petição inicial, qualquer das hipóteses elencadas no art. 254, do CPP, razão pela qual não se justifica o acolhimento da presente exceção de suspeição. Precedentes desta Corte.

III. Ausência de caracterização de inimizade capital ou qualquer sentimento capaz de afastar

a imparcialidade do magistrado para o julgamento da causa.

IV. Exceção de suspeição improcedente. (EXSUSP 0000316-02.2011.4.01.3900/PA, rel. Des. Federal Carlos Olavo, 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e- DJF1* de 03/06/2011, p. 169.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria. Pensão especial viúva. Ex-combatente. Reajuste. Salário mínimo. Vedação constitucional.

Ementa: Processual Civil. Previdenciário. Ação rescisória. Aposentadoria. Pensão especial viúva. Ex-combatente. Reajuste. Lei 4.297/1963. Salário mínimo. Vedação constitucional. Inexistência de vício no acórdão rescindendo. Improcedência da ação.

I. A pensão por morte recebida por viúva de ex-combatente de guerra, que se aposentou sob a égide da Lei 4.297/1963, hipótese dos autos, seria reajustada com base em critérios específicos, regidos pela referida legislação, sendo certo afirmar que só com o advento do Decreto 2.172/1997 é que os benefícios relativos a ex-combatentes passaram a ser reajustados conforme os mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

II. Contudo, se a Constituição Federal veda, expressamente, a vinculação do benefício previdenciário ao salário mínimo (art. 7º, IV), e não há como se aferir qual seria o salário da ativa do marido da ré, se vivo estivesse, a única solução jurídica plausível para o reajuste da pensão especial da ré seria a aplicação dos índices de reajustes dos benefícios previdenciários em geral, sob pena do benefício da ré ficar defasado.

III. A própria Constituição Federal determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º)

IV. Não há se falar em ilegalidade no acórdão rescindendo, que determinou ao INSS a aplicação da regra do art. 58 do ADCT ao benefício de pensão especial da ora ré no período de sua vigência e a partir daí a aplicação dos índices de reajustes da Lei 8.213/1991 e modificações posteriores.

V. Ação rescisória que se julga improcedente. (Numeração única: 0000881-65.2007.4.01.0000, AR 2007.01.00.000691-2/MG, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, 1ª Seção, Unânime, Publicação: *e- DJF1* de 31/05/2011, p. 7.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Execução fiscal. Competência. Devedor domiciliado em comarca que não é sede de vara federal. Exequente que não tem sede ou agência na subseção judiciária, com jurisdição sobre a localidade do domicílio do devedor.

Ementa: *Processual Civil - Tributário - Agravo regimental - Execução fiscal - Competência - Devedor domiciliado em comarca que não é sede de vara federal - Exequente que não tem sede ou agência na subseção judiciária, com jurisdição sobre a localidade do domicílio do devedor - Natureza da dívida: desinflúencia - Competência absoluta - Súmula 40 do extinto TRF - Inteligência do art. 109, § 3º, da CF/1988 e do art. 15, I, da Lei 5.010/1966.*

I. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a colenda Quarta Seção deste Tribunal firmou-se no sentido de que não sendo o domicílio do executado, tampouco do exequente, no foro da subseção judiciária, esta é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da execução fiscal, independentemente da natureza da dívida inscrita. Inteligência dos arts. 109, § 3º, da CF/1988; 2º, § 2º e 15, I, da Lei 5.010/1966 e 578 do CPC. Prevalência da Súmula 40 do extinto TFR.

II. Nesse diapasão, “a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de vara federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta.” (STJ, REsp 1047303/RS, Rel. Min. Convocado Carlos Fernando Mathias, *DJe* 19/06/2008).

III. Precedentes do STJ (RESP 1019115/PE, Min. José Delgado, *DJe* de 23/06/2008) e desta Corte (CC 0074726-28.2010.4.01.0000/GO, Desembargador Federal Luciano Amaral, 4ª Seção, *e-DJF1* p.36 de 14/03/2011 e CC 2009.01.00.007081-2/GO, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Quarta Seção, *e-DJF1* p.31 de 20/04/2009).

IV. Agravo regimental improvido. (AGA 0010354-36.2011.4.01.0000/BA, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma, Maioria, Publicação: *e- DJF1* de 03/06/2011, p. 376.)

Conflito de competência. Criação de novas varas federais. Provimento da Corregedoria do TRF1. Redistribuição de processos. Legalidade.

Ementa: *Processual Civil. Conflito de competência. Criação de novas varas federais. Provimento da Corregedoria do TRF - 1ª região. Redistribuição de processos. Legalidade.*

I. A redistribuição de processos em face da criação de novas subseções judiciárias, determinada por provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região, não fere os princípios do juiz natural e da *perpetuatio jurisdictionis*, além de propiciar a prestação jurisdicional de forma mais célere e dinâmica.

II. Conflito de competência conhecido para declarar competente o juiz federal suscitante, da Subseção Judiciária de Araguaína/TO. (CC 0000939-29.2011.4.01.0000/TO, rel. Des. Federal Fagundes de Deus, 3ª Seção, Maioria, Publicação: *e- DJF1* de 30/05/2011, p. 56.)

Execução fiscal. Bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud. Princípio da dignidade da pessoa humana.

Ementa: Processual Civil. Execução fiscal. Bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud. Princípio da dignidade da pessoa humana. Direito fundamental. Valores relativos a proventos. Não cabimento.

I. Estabelece o art. 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382, de 06/12/2006 (em vigor 45 dias após sua publicação, que se deu em 07/12/2006), que, “para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução”.

II. A última parte desse dispositivo deve, todavia, ser aplicada com cautela, em casos excepcionais e mediante motivação específica. Isto porque, se o executado é pessoa física, há grande probabilidade de que o dinheiro, além de outros casos de impenhorabilidade, refira-se a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, ganhos de trabalhador autônomo, honorários de profissional liberal (art. 649, IV).

III. O objetivo de maior eficácia do processo de execução não justifica, *prima facie*, o risco de bloqueio abrupto (*on line*) de depósitos revestidos de natureza alimentar, com inversão do ônus da prova para o executado.

IV. A classificação dessas verbas como alimentares está baseada no princípio da dignidade da pessoa humana, um valor muito além da ética capitalista e da suposta maior eficiência da jurisdição. O juiz deve fazer prevalecer, mesmo nas relações privadas (efeito horizontal), os direitos fundamentais.

V. O agravante comprovou que a conta corrente objeto de bloqueio judicial é aquela na qual recebe proventos de aposentadoria, conta 970489-2, agência 4882-8, do Banco do Brasil

VI. Agravo de instrumento provido para que sejam desbloqueados da conta-corrente do agravante os valores relativos a seus proventos. (Numeração única: 0069603-83.2009.4.01.0000, AG 2009.01.00.072083-9/DF, rel. Des. Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, Unânime, Publicação: *e- DJF1* de 30/05/2011, p. 73.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas corpus. Citação por edital. Prisão preventiva.

Ementa: *Processo Penal. Habeas corpus. CPP, Art. 366. Citação por edital. Prisão preventiva.*

A simples ausência do acusado, citado por edital, ao interrogatório não autoriza a decretação da prisão preventiva, uma vez que não pode tal circunstância ser considerada, por si só, como meio de perturbar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. (HC 0022100-95.2011.4.01.0000/RO, rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 03/06/2011, p. 167.)

**Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748
*e-mail: dijur@trf1.jus.br***